TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004531-27.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1471/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 680/2016

- 3º Distrito Policial de São Carlos, 126/2016 - 3º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: VALTAIR OLIVEIRA DOS SANTOS

Réu Preso

Aos 26 de julho de 2016, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu VALTAIR OLIVEIRA DOS SANTOS, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Rafael Borelli Leone, as testemunhas de acusação Fabio Rogério Tarantino, Fernando César dos Santos Gigante e Leonardo Borges Frisene, em termos apartados. Ausentes as testemunhas de acusação (comuns) Melquisedec Otiniel do Vale e Claudecir de Oliveira Santos. As partes desistiram da oitiva destas testemunhas. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado por furto qualificado e falsa identidade, uma vez que mediante rompimento de obstáculo subtraiu a moto da vítima e no auto de prisão em flagrante deu nome falso. A ação é procedente. O réu admitiu os fatos; foi ele encontrado na posse da moto e o policial ouvido em audiência confirmou que em uma averiguação, ao abordar o verdadeiro Claudecir, descobriu que havia uma pessoa com este nome presa, quando então ficou esclarecido que o réu deu este nome por ocasião de sua prisão. Isto posto, diante da prova de rompimento de obstáculo, requeiro a condenação do réu pelos crimes indicados no aditamento. É ele reincidente específico inclusive em roubo, de modo que sua pena deve ser elevada, com início no regime fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu foi preso em flagrante na posse da res furtiva, em juízo confessou ambos os delitos imputados na denúncia. Sendo assim, requeiro fixação da pena-base no mínimo legal haja vista que o bem foi recuperado e restituído à vítima sem qualquer dano. Requer reconhecimento da confissão, sendo esta atenuante compensada com a agravante da reincidência. Por fim, para o crime de furto requeiro fixação do regime inicial semiaberto nos termos da Sumula 269 do STJ. Para o crime previsto no artigo 307 do CP requeiro o semiaberto por este ser apenado com detenção. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. VALTAIR OLIVEIRA DOS SANTOS, RG 45.465.770, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, parágrafo 4º, inciso I, do Código Penal, bem como incurso nas penas do artigo 307, "caput", c.c. 69, todos do Código Penal, porque no dia 01 de maio de 2016, por volta das 18h15min, na Rua Miguel Petroni, nº. 530, Vila Pureza, nesta cidade e Comarca, mais precisamente no interior do estabelecimento letra "A" ali localizado, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, uma motocicleta da marca Honda/CG 125 Fan, placas CDS-9356-Araraquara-SP, ano modelo 2008, cor cinza, avaliada em R\$ 3.400,00, em detrimento de Rafael Borelli Leone. Ao ser autuado em flagrante identificou-se com o nome de seu irmão, Claudecir de Oliveira Santos, fato constatado posteriormente, sobrevindo o aditamento da denúncia de fls. 77/79. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (página 36). A denúncia e o respectivo foram recebidos (páginas 50 e 80), o réu foi citado da denúncia e do aditamento e respondeu a acusação através do Defensor Público (página 127/128). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e três testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima com o reconhecimento da atenuante e aplicação do regime intermediário. É o relatório. DECIDO. Os fatos estão cabalmente demonstrados. O réu furtou a motocicleta que estava guardada no interior de uma loja, arrombando cadeados para consumar a subtração. Quando conduzia a motocicleta furtada por uma rua deparou com um comando de trânsito, sendo abordado porque sequer usava capacete. O furto ficou esclarecido em razão de ter a vítima passado pelo local e reconhecido a sua motocicleta. O réu não teve como negar a subtração e quando ouvido no processo, tanto na polícia como em juízo, admitiu a prática do delito contra o patrimônio. Por ser fugitivo o réu identificou-se com o nome do irmão, fato que foi posteriormente comprovado justamente porque o irmão sofreu uma abordagem policial e ao serem pesquisado seus antecedentes constava que estaria preso. Foi justamente em razão da referida abordagem que descobriu-se a falsa identidade praticada pelo réu, que também admitiu a prática deste delito ao ser interrogado. Portanto, estão comprovados e caracterizados os crimes atribuídos ao réu, que deve ser acrescentado, em relação ao furto, que também resultou demonstrada a qualificadora do rompimento de obstáculo através do laudo pericial de fls.83/88. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu é possuidor de maus antecedentes, registrando condenações por roubo e furto, bem como que sua conduta social é comprometida por não exercer ocupação lícita e fazer uso de droga e de bebida, justifica-se que as penas sejam estabelecidas um pouco acima do mínimo, ficando a do furto em dois anos e seis meses de reclusão e onze dias-multa e a do crime de falsa identidade em quatro meses de detenção. Deixo de impor modificação em razão da agravante da reincidência (fls. 113) porque em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea, devendo uma situação compensar a outra. A reincidência específica impossibilita a substituição por pena alternativa. Além disso, os antecedentes e a conduta social do réu, que é usuário de droga, indicam que a substituição não é suficiente para corrigi-lo. CONDENO, pois, VALTAIR OLIVEIRA DOS SANTOS à pena de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão, em regime fechado, e onze (11) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4°, inciso I, do Código Penal, e à pena de quatro (4) meses de detenção, em regime semiaberto, por ter infringido o artigo 307, "caput", do Código Penal. A reincidência em crimes contra o patrimônio exige que o regime mais rigoroso é necessário inclusive como resposta ao comportamento desregrado do réu, que vem insistindo na prática delituosa. A prisão já decretada deve ser mantida, até porque continuam presentes os fundamentos. Ademais, como permaneceu preso até este julgamento, com maior razão deve continuar agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ: M.P.:

DEFENSOR:

RÉU: